



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.587-A, DE 2023 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o imóvel rural em que tenha sido praticado o crime de roubo e o imóvel rural objeto do crime de esbulho possessório; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o imóvel rural em que tenha sido praticado o crime de roubo e o imóvel rural objeto do crime de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....
.

III – o imóvel rural:

a) em que tenha sido praticado o crime de roubo de que trata o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; ou

b) objeto do crime de esbulho possessório de que trata o inciso II do § 1º do art. 161 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso III do **caput**:

I – somente poderá ser usufruída no ano-calendário em que tenham ocorrido os crimes referidos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do **caput**; e

II – fica condicionada à devida comunicação dos crimes à autoridade policial competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR o imóvel rural onde tenha sido praticado o crime de roubo e o imóvel objeto do crime de esbulho possessório.

A propriedade privada é um dos principais pilares da sociedade democrática e, como tal, deve ser protegida pelo Estado. Infelizmente, no Brasil, a segurança e a proteção da propriedade rural são desafios comuns, com frequentes ocorrências de invasões e roubos. Essas situações acabam por gerar um ônus para os proprietários, que enfrentam danos financeiros e emocionais.

Nesse contexto, a cobrança de ITR sobre propriedades rurais invadidas ou roubadas resta injusta e desproporcional. Isso porque, nesses casos, os proprietários não estão desfrutando plenamente dos benefícios de suas terras; mas, isto sim, lidando com ações criminosas que podem afetar negativamente sua capacidade de dispor dos seus bens e gerar renda.

A medida ora proposta pode contribuir para aliviar o peso financeiro que esses proprietários suportam, visto que eles não terão que arcar com o custo de pagar o imposto sobre suas propriedades rurais ao mesmo tempo em que arcam com os custos de reparo e reconstrução dos danos causados pela invasão ou pelo roubo.

Ademais, o benefício fiscal em tela pode ser entendido como um incentivo para o Estado agir de forma mais eficaz na proteção do campo e na prevenção de crimes contra a propriedade, aumentando os investimentos em segurança pública, infraestrutura e políticas de desenvolvimento rural, os quais contribuem para a criação de empregos e oportunidades no campo.

Enfim, trata-se de uma medida importante para proteger os proprietários rurais, promover a segurança no campo e incentivar o



desenvolvimento rural, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

Deputado Federal MARCOS POLLON
PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1219;9393
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 157, 161	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2023

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o imóvel rural em que tenha sido praticado o crime de roubo e o imóvel rural objeto do crime de esbulho possessório.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.587, de 2023, pretende isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural os imóveis em que tenha sido praticado o crime de roubo ou que tenha sido objeto do crime de esbulho possessório, no ano em que tenham ocorrido os crimes.

Em sua justificação o nobre Deputado Marcos Pollon argumenta que *“o benefício fiscal em tela pode ser entendido como um incentivo para o Estado agir de forma mais eficaz na proteção do campo e na prevenção de crimes contra a propriedade, aumentando os investimentos em segurança pública, infraestrutura e políticas de desenvolvimento rural, os quais contribuem para a criação de empregos e oportunidades no campo”*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.587, de 2023, busca isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR o imóvel rural em que tenha sido praticado o crime de roubo e o imóvel objeto do crime de esbulho possessório.

No âmbito de atuação desta Comissão, meritória a proposição, na medida em que busca resguardar os produtores rurais ao diminuir a carga tributária em um momento em que se encontram em complicada situação por serem vítima das, cada vez mais frequentes, invasões e roubos na zona rural. Situação que, por si só, causa grandes danos não só financeiros, mas verdadeiras sequelas emocionais, de difícil reparação.

Devemos considerar que a medida proposta concede um benefício fiscal aos proprietários por estarem lidando com ações criminosas que podem afetar negativamente a capacidade de dispor dos seus bens e gerar renda. Cabe ressaltar, apenas no ano em que não estiverem desfrutando plenamente dos benefícios de suas terras é que receberão o benefício.

Ademais, como bem aponta o autor da proposição, a propriedade privada é um dos principais pilares da sociedade democrática e, como tal, deve ser protegida pelo Estado.

A prática destes crimes é condenável e prejudicial em vários aspectos. Além da violência e ameaças frequentemente associadas a esses atos, é fundamental considerar o desrespeito flagrante aos direitos individuais e à base dos princípios democráticos.



Essas práticas não apenas resultam em prejuízos financeiros significativos para os proprietários rurais, mas também minam a estabilidade econômica e desencorajam investimentos nas regiões afetadas. Condenar o roubo em propriedades rurais é não apenas uma questão de justiça legal, mas uma necessidade premente para preservar a ordem social, econômica e ambiental nas comunidades rurais.

Por entendermos tratar-se de medida justa e oportuna, votamos pela sua aprovação e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2023-19890





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230398819000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.587/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion. Os Deputados João Daniel, Marcon e Valmir Assunção apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Coronel Assis, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Emanuel Pinheiro Neto, Giacobbo, Giovani Cherini, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marcelo Moraes, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Alberto Fraga, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Domingos Neto, Dr Flávio, Dr. Luiz Ovando, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Padre João, Pastor Diniz, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Zucco.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2023

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o imóvel rural em que tenha sido praticado o crime de roubo e o imóvel rural objeto do crime de esbulho possessório.

Autor: Deputado MARCOS POLLON (PL/MS)

Relator: Deputado PEDRO LUPION (PP/PR)

Voto em separado: Deputado MARCON (PT/RS)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.587, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Pollon (PL/MS), propõe alterar o artigo 3º da Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do Imposto Territorial Rural -ITR o imóvel rural (a) no qual tenha sido praticado roubo, e (b) tenha sido objeto de esbulho possessório. O benefício fiscal se aplicaria no ano em que ocorrer o roubo ou o esbulho, e se o contribuinte realizar a devida comunicação à autoridade policial competente.

Trata-se de proposição de apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída também para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão

O Relator, nobre Deputado Pedro Lupion (PP/PR), apresenta parecer pela aprovação do projeto, entendendo tratar-se de “medida justa e oportuna” porque buscaria “resguardar os produtores rurais ao diminuir a carga tributária em um momento em que se encontram em complicada situação por serem vítima das, cada vez mais frequentes, invasões e roubos na zona rural”.

É o relatório.

II - PARECER

O fato gerador do ITR é “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município”, e tem como objetivo, para além dos efeitos arrecadatórios, desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.



O imposto não incide sobre os bens móveis, semoventes ou acessórios que porventura estejam localizados no imóvel rural. Portanto, o evento roubo, (subtração de coisa móvel mediante grave ameaça ou violência à pessoa) não altera o fato gerador do tributo.

Ainda que se pudesse justificar a isenção pelo fato de o roubo implicar em redução da capacidade de pagamento do contribuinte, não é qualquer subtração patrimonial que enseja uma redução patrimonial a impossibilitar o contribuinte de arcar com o pagamento do tributo. Nos termos do projeto de lei bastaria, hipoteticamente, comunicar à autoridade policial o roubo de uma carroça velha para fazer jus à isenção tributária.

E, ainda, o projeto promove um incentivo à fraude tributária, uma vez que, nos termos propostos, para ser beneficiário da isenção exige-se apenas a simples comunicação à autoridade policial local.

Também não há como desconsiderar que o principal objetivo do ITR é desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Tratando-se de terras que não cumprem sua função social, a isenção pretendida constituiria mais um prêmio e um incentivo a este tipo de propriedade.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação deverá ater-se com mais profundidade ao fato da proposição gerar renúncia de receitas tributárias sem as devidas estimativas e compensações previstas na legislação fiscal.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.587/2023.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2024.

Deputado MARCON – PT/RS





Voto em Separado **(Do Sr. Marcon)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o imóvel rural em que tenha sido praticado o crime de roubo e o imóvel rural objeto do crime de esbulho possessório.

Assinaram eletronicamente o documento CD247576856500, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 3 Dep. João Daniel (PT/SE)

